



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Auditoria Militar Estadual  
Coordenadoria das 2ª e 6ª Auditorias Militares Estaduais  
Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º andar - São Paulo/SP – CEP 01222-020  
Fone: (11) 3218-3165 - Fax: (11) 3218-3169. Email: [cartoriocivel@tjmsp.jus.br](mailto:cartoriocivel@tjmsp.jus.br)

PROCESSO Nº 0800011-93.2016.9.26.0020  
CONTROLE Nº 6356/16  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: ALESSANDER CAVALARO MOLINA  
AUTORIDADE COATORA: CMT 12 BPMI

# Sentença

*Vistos.*

Cuida a espécie de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, proposto por **ALESSANDER CAVALARO MOLINA**, Policial Militar, RE 964250-1, contra ato do **Comandante do 12º Batalhão Polícia Militar do Interior**, objetivando a nulidade de ato administrativo nos **CD(s) nº 12 BPMI-004/13/15 e 12 BPMI-005/13/15**.

No **CD nº 12BPMI-004/13/15** está sendo acusado de ter, juntamente com o *Sd PM 116444-9 Tiago Fabrício de Lima, em 04JUN15, permanecido com a viatura 1- 12320, na qual estavam escalados no policiamento ostensivo, das 07h15 às 19h30min, na cidade de Laranjal Paulista, estacionada no interior de imóvel localizado na Rua Orlando Fulini, 211 - Bairro São Jorge, Laranjal Paulista/SP, por cerca de sete horas, local em que permaneceram participando de um churrasco, abandonando o serviço para o qual tinham sido designados, conforme apurado nos autos do Inquérito Policial Militar nº 12BPMI-012/13/15 (...).*

Já no **CD nº 12BPMI-005/13/15** está sendo acusado de *ter, em 08JUN15, durante escala de serviço de 24 horas, na cidade de Laranjal*

*Paulista/SP, manipulado o Sistema de alimentação de energia do tablet da viatura M2320, visando prejudicar sua localização e fiscalização por pane de seus superiores, conforme apurado nos autos do Inquérito Policial Militar nº 12BPMI-012/13/15 (...).*

Inconformado, ajuizou o impetrante o presente “*mandamus*”, tendo na petição inicial (ID 14707) buscado, **liminarmente**, a imediata suspensão dos 02 (dois) Conselhos de Disciplina (**CD**), para que nenhum ato processual fosse praticado até decisão de mérito.

Em despacho (ID 14764) prolatado em sede de recebimento da Inicial, este Juízo **deferiu o pedido liminar**, determinando a suspensão do andamento dos dois Processo Regulares, bem como determinou a intimação do Procurador Geral do Estado e a expedição de ofício requisitando informações da autoridade impetrada.

O impetrado apresentou as informações (ID 16752 à 16755) alegando em síntese que, não há como acolher a alegação do defensor do impetrante no que diz respeito a conexão entre os processos regulares, tampouco continência.

Aberta vista ao Ministério Público, este apresentou seu parecer, acostado no ID 17876, aduzindo que em razão do disposto no art. 5º, inciso XXII, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, abster-se-ia de apresentar qualquer manifestação no presente feito, já que não há interesse público que legitime a intervenção ministerial no presente *Mandamus*.

**É a síntese do necessário.**

### *Fundamento e Decido.*

Em que pesem os argumentos oferecidos pela Autoridade Impetrada, entendo ser hipótese de **provimento da ação**. Vislumbro presentes elementos que autorizam a concessão da ordem. **Vejamos:**

Como já relatado, foram instaurados dois Processos Regulares contra o impetrante sendo que a defesa arguiu a necessidade de **reunião** de ambos os processos, pois em sua ótica, eram conexos entre si. Ocorre que o Presidente dos Feitos entendeu que não estaria configurada tal possibilidade. Inconformado, o

Impetrante manejou recurso administrativo contra tal decisão, postulando a **reconsideração ou a remessa dos autos para decisão da Autoridade Convocante**. Remetido o recurso para o Impetrado este entendeu que o *momento da apreciação do objeto da controvérsia seria apenas após a produção das provas, das razões de defesa e do relatório do Conselho*”.

Alega o impetrante a decisão deveria ser alterada, pois tolhe o direito recursal. Isto porque, se ulteriormente julgado procedente o recurso administrativo interposto, toda a instrução processual deverá ser nulificada, os custos com deslocamento dos membros da comissão processante, do Impetrante e do seu defensor, das testemunhas e demais despesas havidas, teriam sido em vão.

Entendo que assiste razão ao demandante. É razoável que a Autoridade Instauradora aprecie o recurso interposto quanto à reunião dos processos regulares. Superado esse incidente, é de se dar regular andamento processual, seja em apenas um processo (caso seja acolhida a tese de reunião) ou dos dois processos (caso a tese não seja acolhida).

Convém mais uma vez deixar claro que o Poder Judiciário não está apreciando se é ou não hipótese de reunião dos feitos. Isso deve ficar a cargo da Administração diante da conveniência e oportunidade. O que se está a afirmar é que o impetrante tem o direito de ser resolvida esta pendência antes de se percorrer todo o iter de ambos os processos.

No caso concreto foi **concedida a liminar**, suspendendo o andamento dos feitos, pois já se vislumbravam dúvidas quanto à legalidade da continuidade dos trâmites sem a devida apreciação do incidente pela Autoridade Instauradora. Após a tramitação regular do presente feito, é de se **conceder a segurança pleiteada, de forma definitiva**. Para que ambos os processos regulares sejam remetidos à Autoridade Instauradora para que decida se é ou não hipótese de reunião dos feitos. Após a decisão o trâmite deve ser imediatamente retomado.

## *Dispositivo*

ISTO POSTO, por estes fundamentos e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo rito especial da Lei nº 12.016/09, proposta por **Alessander Cavalaro Molina**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a remessa de ambos os Processos Regulares à Autoridade Instauradora para que esta decida se é ou não hipótese de reunião dos feitos em um único Conselho de Disciplina, **CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Oficie-se à Autoridade Impetrada para cumprimento, independentemente de eventual recurso interposto.

Sujeita-se a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar para fins de reexame necessário, observadas as formalidades legais.

**Custas e despesas na forma da lei**, sendo descabida condenação em honorários advocatícios, em virtude do que preceitua o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

*Lauro Ribeiro Escobar Júnior*

*Juiz de Direito*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

Imprimir